

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.594/2005, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre parcelamento de débitos tributários junto à Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º Os débitos tributários havidos junto ao Município de Bueno Brandão até o exercício de 2004 poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais)

§ 3º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do parágrafo anterior, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do pedido e as demais até o último dia útil de cada mês, iniciando-se o no mês seguinte ao pedido.

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

**Art. 2º O parcelamento a que se refere o artigo anterior:**

I – deverá ser requerido até o último dia útil do mês de dezembro de 2005 perante o Setor de Tributação da Prefeitura, mediante assinatura do termo de confissão de dívida.

II – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**Art. 3º O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de inadimplência das parcelas referentes ao mesmo por três meses consecutivos ou seis meses alternados, valendo-se o que primeiro ocorrer.**

*J*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

Art. 4º Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se refere o art. 1º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º As ações judiciais correspondentes aos débitos parcelados nos termos desta Lei ficarão suspensas até o término do mesmo ou o seu cancelamento.

Art. 6º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 10 de outubro de 2005.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal